



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 22 agosto de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.359

Recurso nº 88.422 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente LABORATÓRIO NATAL DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

OMISSÃO DE RECEITA - Identifica-se como tal a diferença entre a receita bruta de serviços recebida e a declarada pelo contribuinte, detectada pelo fisco mediante confrontação entre o extrato de pagamentos efetuados à recorrente e a receita total por ela contabilizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO NATAL DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 24.10.1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/052.566/83-48

RECURSO Nº: 88.422

ACÓRDÃO Nº: 101-75.359

RECORRENTE Nº: LABORATÓRIO NATAL DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO NATAL DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Natal - RN, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 14, lavrado em 29/11/83, onde foi submetido à tributação o valor de Cr\$ 166.775,00, relativo à omissão de receitas de serviços médicos prestados no ano-base de 1979, exerc. de 1980.

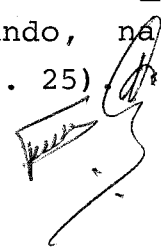
Comparando os dados fornecidos pela listagem L. 710. 659.20 A (fls. 2), com a declaração de rendimentos do exerc. de 1980 (fls. 3/10), concluiu o fisco que do total de Cr\$ 746.719,00, recebido pela autuada no ano-base de 1979, conforme apurado junto aos tomadores dos serviços, apenas Cr\$ 579.944,00, foi declarado pelo contribuinte como Receita Bruta das vendas e serviços (fls.9), resultando daí uma omissão de receita no montante de Cr\$ 166.775,00, subtraindo, desta forma o Lucro Real, sujeito a tributação pelo imposto de renda, em igual valor.

Impugnando tempestivamente a exigência alega a autuada que os pagamentos da CASSI-Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. constaram em duplicidade na listagem de fls. 2, e que os valores realmente recebidos das referidas entidades foram de Cr\$ 11.072,00 e Cr\$..... 25.160,00, respectivamente, conforme docs. de fls. 20 e 25, e que recolheu o imposto devido, no valor de Cr\$ 39.928,00, com correção monetária e multa reduzida (25%), através do Darf. de fls. 19.

Após a informação fiscal de fls. 43, veio a decisão de 1º grau julgando procedente em parte a ação fiscal, determinando fosse excluída da tributação a importância de Cr\$ 41.687,00, correspondente aos valores que constaram duplamente na relação de fls. 2.

Considerando que a empresa já recolheu parte do imposto devido, no valor de Cr\$ 39.928,00, conforme Darf. de fls.19, declarou devido o imposto restante de Cr\$ 3.661,00, e o Pis de Cr\$ 192,00, sujeitos à correção monetária, à data da liquidação do débito e à multa de 50%.

Intimada dessa decisão em 15/05/84, a interessada ingressou com as razões de recurso de fls. 54/55, protocolizadas em 08/06/84. Em seu arrazoadado argumenta a recorrente que apesar das declarações de fls. 20 e 25 prestadas pela CASSI e pela PETROBRÁS, diligenciou junto aquelas empresas, recebendo a confirmação da importância paga pela CASSI, no valor de Cr\$ 11.072,16, que confirma a sua declaração. Quanto à Petrobrás, foi-lhe informado uma importância a maior (Cr\$ 36.167,00) do que a prestada à fls. 25 (Cr\$... 25.160,00), notando-se a completa desorganização daquela empresa, pois, para uma só situação, informou três valores diferentes: Cr\$. 33.391,00, duas vezes na listagem de fls. 2: Cr\$ 25.160,00 à Supli cante às fls. 25 e Cr\$ 36.167,00, ao autuante (fls.42), quando, na realidade a importância recebida foi de Cr\$ 25.160,00 (fls. 25).



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440/052.566/83-48
Acórdão nº 101-75.359

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A escrituração do contribuinte deverá abranger todas as suas operações bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional, por força de disposição legal (Lei n. 2354/54, art. 2º).

No caso sub-júdice encontrou o fisco uma discrepância entre a receita declarada pelo contribuinte e aquela constante da listagem fornecida pelas empresas que lhe pagaram os serviços prestados, apurando uma diferença a desfavor da Fazenda, que foi submetida à tributação como omissão de receita.

Ainda na fase impugnatória a interessada resolveu satisfazer parcialmente à exigência fiscal, recolhendo o tributo e encargos que entendeu cabíveis face as informações que recebeu das fontes pagadoras. A decisão recorrida deu-lhe razão parcialmente, julgando entretanto que houve um recolhimento a menor do imposto, na ordem de Cr\$ 3.853,00.

Em que pese a procedência das alegações da recorrente no que tange as contraditórias informações que lhe prestou a Petrobrás, há de prevalecer para efeitos fiscais as informações prestadas diretamente à Secretaria da Receita Federal no concernente aos rendimentos pagos ou creditados à terceiros, mediante preenchimento de formulário aprovado pela mesma S.R.F.

No caso, a decisão recorrida considerou os dados que lhe foram oferecidos oficialmente, não merecendo portanto reforma.

Pela negativa de provimento é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR.